

condenados, não podendo serem mais usados, sob pena de multa de exp- 500,00 a exp- 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeros, e apreensão.

Artº 121º No caso dos pisos e medidas serem ariciados depois de aferidos será imposta a multa de exp- 500,00 a exp- 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeros) e feita a apreensão dos objetos ariciados.

Artº 122º A cobrança da referida taxa será feita de acordo com a tabela nº 6.

Capítulo III

Da Taxa de Conservação, e Execução de Calçamento e Colocação de Guias para Passeiros.

Artº 123º Esta taxa incidirá sobre todos os proprietários marginais, fronteiros e limdeiros as obras de calçamento e colocação de guias executadas pela Prefeitura.

Artº 124º Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará publicar um edital onde se fixará a contribuição de cada proprietário a área correspondente e os prazos para pagamentos das quotas.

Artº 125º O proprietário pagará o custo de calçamento, (o Prefeito,) realizados no túnel de enovel, inclusive galerias pluviais, poços de visita, bocas de lobo e murelamento do túnel.

do licito. da sua, assentamento de meios fiéis etc
 § Único - Carreção por conta das despesas com a construção
 e reconstrução do passeio sempre que, pelo pro-
 jeto resulte modificações deste.

Artº 126º - Aos interessados é facultado o prazo de 10 dias
 para apresentar reclamações sobre o lançamento
 findo esse prazo é proferida a decisão sobre
 as reclamações, apresentadas, serão os pro-
 prietários lançados pelas quotas respectivas,
 em livro especial, havendo lançamento
 em separado para cada imóvel.

Artº 127º - Dividir-se á em duas ou mais prestações iguais
 a quota que couber a cada proprietário.
 devendo o pagamento das mesmas efectuar-
 se em épocas determinadas pela Prefeitura

§ 1º - O pagamento das prestações a que se refere
 o artigo anterior iniciar-se á logo após a
 conclusão das obras de calçamento.

§ 2º - É facultado ao interessado o pagamento
 integral e antecipado da contribuição que
 lhe couber, concedendo-lhe, neste caso o des-
 conto de 5% (cinco por cento) do total da quota.

Artº 128 - O proprietário que não pagar a prestação na
 época determinada, incorrerá na multa de 10%
 (dez por cento) sobre o valor da contribuição a
 ser paga.

§ Único -

Artº 129º - O proprietário que contribuir para o calça-
 mento nos termos dos artigos desta lei,
 ficará isento por cinco anos da taxa
 de conservação de calçamento.

§ Único - A isenção de que trata este artigo não
 se estende aos forçiros de imóveis, nem.

com aos adquirintes dos mesmos, nos de alienação.

Art.º 130º Desde que dois terços dos proprietários, de imóvel localizado de um mesmo logradouro público, requiriram o calçamento deste, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura atenderá ao dispo se disso não resultar prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Art.º 131º Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento que se referirem a trechos cujas dimensões correspondam, no minimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art.º 132º Os proprietários de imóveis situados em esquina pagarão suas contribuições relativas a duas (2) frentes.

Art.º 133º O custo das obras de calçamento realizadas nas intercepções ou cruzamento de ruas será equitativamente, rateado pelos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra, constante a critério adotado pelo D.O.V. da Prefeitura.

Art.º 134º Os proprietários de imóveis situados em praças não afardinhadas pagarão suas contribuições como se os mesmos se localizassem nas ruas mais próximas.

Art.º 135º Terminado o calçamento os proprietários dos imóveis beneficiários que não

que não profizem pagar integralmente de acôrdo com o § 2º do artigo 128, serão obrigados a continuar para a tabela respectiva.

Capítulo IV

Das Galerias, Fluviais, Meios Fios, Sargetas e Passios

Artº 136º - A construção de galerias, fluviais, meios fios, sargetas e passios correrá por conta dos proprietários de terrenos e predios, situados nos logradouros publicos.

Artº 137º - A quota de contribuição de cada proprietario, será calculado tomando-se por base o custo do metro linear, ou de metro quadrado da construção conforme se trata de galeria fluvial, meio fio, sargeta, ou passio.

Artº 138º - Essa quota será paga dentro do prazo de um ano em duas prestações iguais a contar do termino do serviço.

§ - Único - Taxada a contribuição de cada proprietario, de conformidade com o dispositivo no art. 137, será a mesma inscrita no livro proprio como Divida Ativa da Prefeitura para efeitos de cobrança judicial em caso de mora, esta inscrição abrangera apenas as prestações devidas e exigidas.

Capítulo V

Da Taxa de Iluminação Publica

Artº 139 - Esta taxa é devida pelo serviço de iluminação publica e é obrigatoria nos lugares onde seja prestado o serviço.

§ - Único - O lançamento será efetuado conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano, e seu pagamento será

será efectuado na mesma epoca deste e será cobrado a razão de $\text{c}\$ 1.00$ (Um enzeiro), por metro de frente dos imóveis.

Capitulo VI

Da Taxa de Limpeza das vias publicas, remoção de lixo, escorias e residuos domesticos.

Artº 140º Esta taxa será cobrada na base de $\text{c}\$ 30.00$ (trinta enzeiros), para as casas domesticas e residenciais a $\text{c}\$ 60.00$ (sessenta enzeiros) para as casas comerciais situadas nas zonas beneficiadas pelo serviço.

Artº 141º Tanto o lançamento como a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano

Capitulo VII.

Da Taxa de Irrigação

Artº 142º Fica instituida sob denominação da taxa de irrigação a contribuição que será devida pela manutenção de serviço de irrigação das vias publicas.

Artº 143º A taxa de irrigação recairá sobre todos os contribuintes de Imposto Predial e Territorial Urbano, e a quota das contribuições será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre referidos tributos.

Artº 144º - A taxa de emplacamento será cobrada de
acôrdo com a tabela nº 11, conjuntamente
e nos prazos do Imposto Predial Urbano.

Capitulo IX

Da Taxa de localização de ruas, praças e outros
logradouros de serviço público.

Artº 145º - A arrecadação desta taxa será feita pela
forma prevista no artigo 90, § unico (tabela
nº 12) com acrescimo de 50% (cincoenta por
cento).

Capitulo X

Da Taxa de Expediente.

Artº 146º - A taxa de expediente remunera serviços
desta natureza, prestados pelas repartições
municipais.

Artº 147º - Estão sujeitos ao pagamento da taxa
todos os atos praticados no interesse
de pessoas estranhas ao Serviço Público,
bem como os papéis, que, transitando pelas
repartições do Município, se referirem
a interesses particulares.

Artº 148º - A taxa do expediente será cobrada por
conhecimento do ato.

§ Unico - A prova de quitação da taxa deverá
ser processada com os papéis que tran-
sitarem pela Prefeitura, com o que será
vidado preferir despachos, exarar infor-
mações e fornecer certidões.

Artº 149º - As buscas se contarão desde o ano em que o ato houver sido praticado, até aquele em que for expedida a certidão.

§-Único - Sempre porém, que o interessado designar, no requerimento, o ano ou anos que houver ocorrido o ato, se lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado.

Artº 150º - Para cobrança da taxa de Expediente será obedecida a tabela nº 13.

Capítulo XI

Da Taxa de Contribuição para a Aplicação Social.

Artº 151º - Esta taxa decorre da declaração ou registro, sendo cobrada adicionalmente sobre os demais impostos pagos ao Município na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos mesmos.

§-Único. Compete ao Prefeito, por ato Executivo, fazer a sua discriminação de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária.

Capítulo VIII

Das Rendas dos Estabelecimentos e Propriedade Municipais

Capítulo X

Artº 152º - Constitui ainda renda do Município.

do Município.

- a) Renda do matadouro, constituída das taxas pagas pela matança do gado bovino, suíno, caprino e lanigero, entregues «entregues» ao consumo público ou particular.
- b) Renda dos cemitérios provenientes das taxas funerárias e de concessões perpetuas e temporarias, construção de cemitas etc.
- c) Locação ou arrendamento e alienação de propriedades imobiliária.
- d) Renda de capitais depositados ou derivados de outras operações as quais serão escrituradas de acordo com as rubricas orçamentárias.

§ - Único - As taxas mencionadas nas letras "a" e "b" serão cobradas de acordo com as tabelas nos 15 e 16 respectivamente, as mencionadas nas letras "c" e "d" em tempo oportuno na forma autorizada e regulada em lei.

Titulo IX

Disposições especiais

Capitulo I

Artº 153º - Os

gestão do Patrimônio Municipal, inspeção, e registro da Receita e Despesas e obedecerá todas as normas e preceitos técnicos constantes da actual legislação sobre contabilidade pública e da padronização do arcabouço. Para orientação da administração do Município, poderão ser seguidos, como fontes de interpretação subsidiária os atos, instruções e as deliberações do Estado ou da União, em matéria de contabilidade, que não colidam com os poderes Municipais e no que a estes sejam applicadas.

Titulo V

Disposições Gerais

Capitulo I

Art.º 155.º Os pedidos restituições de impostos indevidamente pagos, se serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro do prazo a que se refere o artigo IX, e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento calvo calvo e disposto do artigo seguinte.

Art.º 156.º O conhecimento ou talão poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art.º 157

que em face da cutidão se efetuará, após o despacho da autoridade competente, sem que se anote em todas as vias fato de ter sido restituído o imposto.

Artº 158º - Os impostos em geral se serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano anti-mético, aplicação excessiva, em face deste código bem como resolução e sentença anulatória.

Artº 159º - Sem prejuizo da responsabilidade criminal fica sujeita a multa de Cr\$-1.000,00 a Cr\$-500,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros) ao dolo ou na recidivencia ou contribuinte que:

- a) - Subtrair ao Fisco Municipal, atos ou contratos pelos quais devem pagar impostos e taxas.
- b) - Falsificar, adulterar ou simular contravimento, guias, recibos, contratos, declarações ou outros documentos que devem pagar impostos e taxas.
- c) - Luder o Fisco em proveito proprio ou de outrem com falsas declarações no sentido de obter cobrança de qualquer tributo ou reduzir a respectiva importância.

Câmara Municipal de Mandaguacú
25 de Novembro de 1959.

6 Prefeito Municipal:-

6 Secretário:-

Escriturado por:
João da

Tabela nº 1

Tarifas De Taxas e Emolumentos

Imposto Predial Urbano

O imposto Predial Urbano será cobrado nas seguintes bases:-

- 1)- Sobre predios alugados.
 - a)- 10% (dez por cento) sobre o valor locativo.
- 2)- Sobre predios habitados pelos respectivos proprietarios.
 - a) 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo.
- 1) Nos distritos e patrimônios (6%) seis por cento) sobre o valor locativo.
- 2)- Nos distritos e patrimônios 3% (três por cento).

Tabela nº 2.

Imposto Territorial Urbano.

Artº 36º - O valor deste imposto será exigido pela forma seguinte:-

- 1) Os terrenos situados na primeira zona pagarão sobre o valor venal.
 <

3) - Nas ruas das distritos e nos Patri-
monios.

a) - Apurados ou cercados 1,5 (um e meio
por cento)

b) - Não murados ou não cercados, 2% (dois
por cento).

§. Único - Os terrenos que não forem conserva-
dos e bem limpos e roçados, serão cole-
tados pelo dobro das taxas mencionados
neste artigo.

Artº 31º - A partir de 1953, os lançamentos do
Imposto Territorial Urbano serão anual
e progressivamente aumentados nas
seguintes bases.

a) - 10% (dez por cento) para os terrenos da
primeira zona.

b) - 5% (cinco por cento) para o terrenos
da segunda zona.

Tabela nº 3 Tabela Para Cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões

Portugos:	Classe	Cr
-----------	--------	----

Acumuladores. cargas e Reformas. Tabela nº 3

Artigos.	Classe	Ext.
Acumuladores, cargas e Refor.	1ª	1.300,00
	2ª	900,00
	3ª	600,00
Acumuladores, Fábrica ou casa	1ª	2.600,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.500,00
Advogado	1ª Única	1.000,00
Agencia, escritório ou representação de casas comerciais estrangeiras.	1ª	7.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	5.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	3.000,00
Agencia de Navegação	1ª	6.600,00
	2ª	5.200,

Artigos	Classe	Crif.
Aguardente Fabrica	1 ^a	13.000,00
	2 ^a	9.600,00
	3 ^a	6.400,00
	4 ^a	5.000,00
Alcool Deposito	1 ^a	6.400,00
	2 ^a	4.400,00
	3 ^a	3.600,00
Alfaiataria	1 ^a	4.800,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.500,00
	4 ^a	2.600,00
	5 ^a	2.000,00
	6 ^a	1.400,00
	7 ^a	800,00
Algodão Beneficio	1 ^{a</}	

Artigos	Classe	Val.
Aparelhos e artigos sanitarios	1 ^a	13.000,00
	2 ^a	10.400,00
	3 ^a	9.000,00
	4 ^a	7.500,00
	5 ^a	6.000,00
	6 ^a	5.000,00
Aparelhos de electricidade ou gaz	1 ^a	6.000,00
	2 ^a	5.000,00
	3 ^a	4.000,00
	4 ^a	3.000,00
Armarinhos varios	1 ^a	6.000,00
	2 ^a	5.000,00
	3 ^a	4.000,00
	4 ^a	2.400,00
Armas, Munições caça e pesca	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.600,00

<u>Artigos</u>	<u>Classe</u>	<u>Ord.</u>
Artigos Dentarios	1 ^a	7.000,00
	2 ^a	5.000,00
	3 ^a	3.600,00
	4 ^a	3.000,00
Artigos Escolares	1 ^a	1.500,00
	2 ^a	1.000,00
	3 ^a	700,00
Alcancar, Casa Alacado ou Qzinas	1 ^a	18.000,00
	2 ^a	16.000,00
	3 ^a	13.000,00
	4 ^a	10.000,00
	5 ^a	8.000,00
Automoveis - accessorios e peças novas	1 ^a	7.000,00
	2 ^a	5.600,00

Artigos	Classe	Ord.
Banha Fabrica de:-	1 ^a	5000,00
	5 ^a	3500,00
Barbearia, cortes de cabelo	1 ^a	3600,00
	2 ^a	3000,00
	3 ^a	2500,00
	4 ^a	2000,00
	5 ^a	1500,00
	6 ^a	1000,00
	7 ^a	600,00
Barris Fabrica de:-	1 ^a	1300,00
	2 ^a	900,00
	3 ^a	600,00
Batatas - Comprador e exportador	1 ^a	2.000,00
	2 ^a	1.500,00
	3 ^a	1.000,00
Bicicletas - Casas de:-	1 ^a	4000,00
	2 ^a	3500,00

Artigos	Classe	Créd.
Carres Secas ou xargues	1ª	3 500 00
	2ª	3 000 00
	3ª	2 000 00
	4ª	1 500 00
Carpintarias	1ª	2 600 00
	2ª	2 300 00
	3ª	2 000 00
	4ª	1 500 00
	5ª	1 000 00
Carros e Carroças - Fabrica de:-	1ª	2 600 00
	2ª	2 300 00
	3ª	2 000 00
	4ª	1 500 00
	5ª	1 000 00
Carros e carroças - Reformas e consertos	1ª	1 500 00
	2ª	1 000 00

